



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 01 / 82 .

Espécie do Expediente : Institui a passagem de auxílio Escolar no Transpor

te coletivo explorado ou concedido pelo município."

Proponente : Legislativo Municipal (Vereador - Olmes O. Silveira)

Data de entrada 15 / Março / 19 82 .

Protocolado sob N. 103 fl. 15 .

ANDAMENTO

Em 15/03/82 o presente projeto baixou as comissões de Justiça e Educação, Finanças e Orçamentos e Cultura, Educação e Assistência Social. MMH
Em sessão ordinária de 05.04.82 foi solicitado o arquivamento pelas comissões de Justiça e Educação, Finanças e Orçamentos.

PLL 001/1982 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017377 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D7F07F6FD8A74BF65222666F47C1415F





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 01/82

" Institui a passagem de auxílio escolar no Transporte coletivo explorado ou / concedido pelo Município . "

Dr. Solon Tavares, Prefeito Municipal de Guaíba .
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte.

LEI:

Art. 1º são instituídas, passagens de auxílio escolar no Município, aos alunos e professores de Estabelecimentos públicos, ou particulares nos transporte coletivo explorado ou concedido pelo Município .

§1º. Os auxílios, de que trata esta Lei sugere-se que os cálculos sejam de 30% da passagem em vigor, usando-se os 20% já em vigor, para atingirmos o objetivo, que é de 50% de redução.

Art. 2º Sugere-se que as despesas de que trata o § 1º do artigo anterior, sejam por conta das dotações da Secretaria de Educação.

Art. 3º Os beneficiados de que trata a presente Lei deverão apresentar-se nas Empresas de Transporte Coletivo, para adquirirem este benefício com suas credenciais, que serão fornecidas pelo próprio estabelecimento público ou particular de Ensino .

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Dr. Solon Tavares

Prefeito Municipal de Guaíba .





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

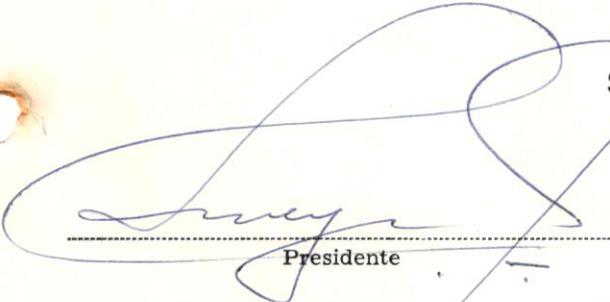
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

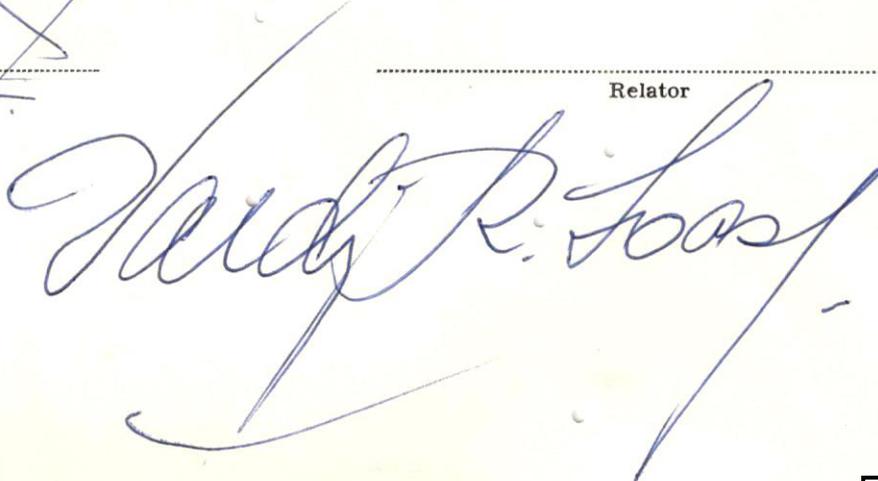
*De acordo com o parecer da Comissão
de Justiça e Redação.*

*Sugerimos ao proponente que apresente
propostas sugestivas ao Executivo Municipal.*

Sala das Comissões, em 05/04/82



Presidente



Relator

PLL 001/1982 - AUTORIA: Ver. Olmé Oscar da Silveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017377 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D707F6FD8A74BF65222666F47C1415F





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

P A R E C E R N º 003/82

O Ver. João Ulisses Bica Machado, Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, solicita a esta Assessoria Jurídica, Parecer sobre o Projeto que se refere a Passagem de auxílio escolar transporte coletivo. Tal projeto refere-se ao transporte coletivo explorado ou concedido pelo Município.

Analisando-se demoradamente o referido Projeto, temos pela sua inconstitucionalidade. Basta verificarmos que a instituição da passagem escolar mais barata, ou de menor valor em relação aos demais usuários, determinará, fatalmente, que estes, tenham ou venham a ter o seu encargo onerado, ou seja, terão que pagar uma passagem mais alta.

Por outro lado, se entendermos que caberia a municipalidade o ônus decorrente da vantagem a menor que obtiver a empresa concessionária, haveremos de convir que tal Projeto, também neste aspecto, é INCONSTITUCIONAL, eis que conflita com o disposto no inciso IV do § 1º do art. 20 da Lei Orgânica do Município. Também esclarecer que, por analogia, o art. 57 da Constituição Federal, veda, em seu art. 1º, digo, em seu inciso I, ao Poder Legislativo, o direito de elaborar Lei que disponham sobre matéria reservada à União. Cabe aos ilustres pares desta Casa Legislativa, a apreciação do presente Projeto de Lei.

Este é o meu PARECER.....

Guaíba, 17 de março de 1982.


Dr. Rubem Alves das Neves

Assessoria Jurídica

PLL 001/1982 - AUTORIA: Ver. Osmar Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 1-017377 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D7F07F66FD8A74BF65222666F47C1415F





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º 01/82

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Diante do Douto Parecer do Dr. Almir Accorsi, Diretor do Departamento das Prefeituras MUNICIPAIS (DPM), nada mais nos resta fazer do que solicitar o arquivamento do presente Projeto 01/82 de autoria do Nobre Vereador Olmes Oscar da Silveira.

Sala das Comissões, em


.....
Presidente

Vereador 
.....
Relator

PLL 001/1982 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017377 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D7F07F6FD8A74BF65222666F47C1415F





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

J U S T I F I C A T I V A :

" Projeto de Lei, institui a passagem Escolar no Transporte Coletivo explorado ou conedido pelo Município " .

Nos art^{os}. 176 e 177 da Constituição Federal em seus textos, o que se coadunam e o espirito de criatividade do Presente Projeto em Pauta, vindo o mesmo atender nossa comunidade em um dos fatores mais importantes que é, o meio de transporte para o Ensino de alunos, pois atualmente temos em média 4.000 estudantes que dependem de transporte coletivo, sendo estes em maioria filhos de operários que percebem mensalmente um salário mínimo.

Sabendo-se que o custo de transporte é uma intrajornada na vida diária de cada chefe de família e também dos professores que dependem do meio de transporte, para se locomoverem até seus estabelecimentos de Ensino, nada mais importante seria que, a aprovação do referido Projeto .

Vereador Olmes Oscar da Silveira .

